

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.01.005025-4/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NATALICIO GUAITOLINI
ADVOGADO : Maria Salete Honorato Pais
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. CONTEMPORANEIDADE.

O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.

A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2005.

Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.01.005025-4/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NATALICIO GUAITOLINI
ADVOGADO : Maria Salete Honorato Pais

Inteiro Teor (848285)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 23-12-1956 (12 anos) a 18-02-1965 e 01-05-1965 a 07-01-1970, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11-8-2000.

Sentenciando, o MM. Juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com data de início em 11-08-2000, computando os períodos de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 23-12-1958 a 18-02-1965 e de 01-05-1965 a 07-01-1970. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e pelos mesmos índices de atualização dos benefícios, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e na forma da Súmula n.º 3 deste Tribunal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas processuais, na forma da lei. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apelou o INSS, alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material a fim de comprovar o seu direito, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a condenação, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

À revisão.

**Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch
Relatora**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.01.005025-4/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NATALICIO GUAITOLINI
ADVOGADO : Maria Salete Honorato Pais
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

VOTO

Inicialmente observo que, não obstante o requerimento administrativo tenha sido formulado em 11-1-8-2000 (fl. 56), o último período laboral do autor corresponde a 1-3-1996, motivo pelo qual não há cogitar da aplicação das disposições normativas trazidas a lume pela EC N.º 20/98 ao caso em tela.

Outrossim, gizo que já houve o reconhecimento administrativo do labor rural do autor nos lapsos temporais de 01-01-1962 a 31-12-1962 e de 01-01-1968 a 31-12-1968, consoante se constata dos formulários juntados às fls. 157/162.

Resta controversa, portanto, a possibilidade do autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural, nos períodos de 23-12-1958 (14 anos) a 31-12-1961, 1-1-1963 a 18-2-1965, 1-5-1965 a 31-12-1967, e de 1-1-1969 a 7-1-1970, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 11-8-2000.

Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço até a EC n.º 20/98:

Cumpra referir que a Emenda Constitucional n.º 20/98 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que até a data da publicação da Emenda (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Dessa forma, a despeito da profunda alteração promovida pela Emenda Constitucional quanto à aposentadoria por tempo de serviço, é imprescindível, para o caso concreto, o conhecimento dos requisitos da lei anterior.

Os artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53, o seguinte:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;

II – para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16.12.98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

Carência:

A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispensa do recolhimento de contribuições:

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, *verbis*:

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Grifei)

Inteiro Teor (848285)

Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Frise-se que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente, por sua 3ª Seção, a matéria, consoante o seguinte precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06.06.05, p. 178. O e. Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.04.2005).

Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ – RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07.10.2003; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezini, Decisão de 06.05.2004).

Cálculo do salário-de-benefício:

Além disso, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário.

Comprovação do tempo de atividade rural:

Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar (STJ – AgRg no REsp 318511/SP, 6ª T, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 01.03.2004, p. 201 e AgRg nos EDcl no Ag 561483/SP, 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004, p. 341). Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

Do caso em apreço:

Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos, dentre os mais relevantes, os seguintes documentos:

a) cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brusque/SC, na qual consta que o autor exerceu a atividade de agricultor no período de 01-01-1960 a 03-05-1970, com homologação do INSS em relação ao período de 01-01-1962 a 31-12-1962 e de 01-01-1968 a 31-12-1968 (fls. 74/75);

Inteiro Teor (848285)

- b) cópia do Certificado de Reservista do autor (alistamento realizado em 1962), no qual consta a profissão de agricultor (fl. 76);
- c) cópia da ficha de associação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brusque/SC, datada de 01-01-1968 (fl. 77);
- d) cópia da Carteira Social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brusque/SC, na qual consta a contribuição sindical referente ao ano de 1968 (fl. 82);
- e) cópia de certidão do Ministério do Exército dando conta de que por ocasião do alistamento militar, realizado em 19-03-1962, o autor exercia a profissão de agricultor (fl. 83);
- f) cópia de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC referente à transcrição de um imóvel rural em nome de Hercílio Guaitolini, avô do autor, realizada em 12-06-1923, datada de 18-09-1974 (fl. 86);
- g) certidão emitida pelo INCRA, referente ao cadastro de um imóvel rural, localizado no Município de Brusque/SC, em nome de Hercílio Guaitolini, avô do autor, no período de 1973 a 1977, sem registro de trabalhadores assalariados eventuais ou permanentes (fl. 229);
- h) certidão de nascimento do autor, cujo assento se deu em 23-12-1944, na qual consta a profissão de seu pai como agricultor (fl. 227);
- i) certidão de nascimento da irmã do autor, Maria do Carmo Guaitorini, cujo assento se deu em 18-10-1948, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 228);
- j) certidão de casamento dos pais do autor, cujo assento se deu em 18-10-1962, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 226).

Tenho que tais documentos, ainda que alguns não sejam contemporâneos aos fatos, aliados aos que o são constituem início razoável de prova material do período postulado pelo autor.

Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 209/216), a qual é categórica no sentido de que o autor desempenhava atividades rurícolas desde tenra idade, em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente ao seu avô, mas utilizada por seu pai, tendo saído do meio rural quando já contava com 25 anos de idade (nascido aos 23-12-1944).

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 23-12-1958 (14 anos) a 31-12-1961, 1-1-1963 a 18-2-1965 (dia anterior ao do início do contrato de trabalho como "safreiro" na Cia de Cigarros Souza Cruz Ltda.) e de 01-05-1965 (dia posterior ao término do referido contrato de trabalho) a 31-12-67, e de 1-1-1969 a 7-1-1970 (data do início de novo contrato de trabalho como "safreiro" na Cia de Cigarros Souza Cruz Ltda.), porquanto há início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada pela prova testemunhal.

Destarte, dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço rural controvertido, cabe a análise do direito à aposentadoria pretendida.

Total do tempo e direito:

Inteiro Teor (848285)

Em sendo assim, somando-se o tempo de atividade rural judicialmente admitido com o tempo de serviço do autor já reconhecido na seara administrativa, consoante resumo de cálculo das fls. 153/162, resta contabilizado o seguinte tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11-08-2000):

Períodos reconhecidos:	Anos	Meses	Dias
Em sede administrativa pelo INSS	23	01	29*
Em juízo (rural)	08	10	05
TOTAL (anterior a 16.12.98):	32	0	04

** Foram acrescentados 18 dias ao cálculo em razão do erro de contagem do tempo de serviço referente ao ano de 1962, conforme anotação da fl. 157.*

No caso em análise, tendo o autor implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria em 1996, a carência legalmente exigida é de 90 meses de contribuição, a teor da disposição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, com a redação conferida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme documento das fls. 153/162.

Deste modo, contando o autor mais de 32 anos de tempo de serviço, e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 11-08-2000.

Correção monetária:

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices de atualização dos benefícios previdenciários, consoante o disposto na sentença, uma vez que tais índices se revelam mais benéficos para o INSS, não tendo havido insurgência por parte do autor quanto a esse ponto.

Juros de mora

Os juros moratórios restam mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287), não merecendo guardada a irresignação da Autarquia.

Honorários advocatícios:

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC n.º 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para limitar os honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch
Relatora